Câmara Municipal de Natividade da Serra
Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP: 12180-000
Fones: (12) 3677.1122 – 3677.1111 / e-mail: camara@camaranatividade.sp.gov.br

Requerimento nº 062/2022.

APROVADO UNANIMEMENTE
EM 04 / 04 / 2022
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições asseguradas por Lei, notadamente os dispositivos do Regimento Interno, através do presente instrumento, requer à Presidência desta Casa Legislativa, que submeta à apreciação do Plenário e, após sua discussão e votação, se aprovado, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Evail Augusto dos Santos, como segue:

Considerando a vigência do Decreto Municipal nº 56, de 02 de agosto de 2021 que disciplinou a utilização da nota fiscal eletrônica no âmbito do Município de Natividade da Serra, Estado de São Paulo.

Considerando, ainda, que estamos no mês de abril/2022 e, em modesto entendimento, poderá ser aplicada as sanções previstas no art. 22 do diploma legal acima citado.

Considerando, finalmente, que nós agentes políticos, devemos zelar pelos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo, no caso em tela, o da "legalidade", precavendo que o Decreto Municipal nº 56/2021 possa padecer de vícios de Inconstitucionalidade por usurpar do Poder Legislativo, é que requeremos às seguintes informações técnicas:

a) O Decreto Municipal nº 56/2021 é matéria de regulamentação, tendo como base legal a Lei Municipal nº 863/2021, precisamente no seu art. 2º, deste modo, a Administração tem o conhecimento de que possa ter havido uma inversão em tal regulamentação, isso porque somente a Lei poderá inovar o direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações?

b) Qual fora o critério utilizado para taxação dos incisos I, III e IV do art. 22 do Decreto Municipal nº 56/2021, compreendendo: para o inciso I, se um prestador de serviço não emitir nota fiscal ou outro documento necessário no mês, ele cometerá uma inflação, mesmo sem ser consultado se prestou ou não um serviço?; para o inciso III, o cancelamento indevido de uma nota fiscal implicará em

uma sanção, mesmo que o erro seja apenas na descrição e, quais os motivos que serão devidos e aceitos pela Prefeitura? e, para o inciso IV, pela falta da declaração de movimentação ou não, no sistema "livro eletrônico", dos serviços tomados ou prestados, não levando em conta que o Município já foi destaque no quantitativo de Micro Empreendedores Individuais, àqueles que são regidos exclusivamente pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, alterações posteriores, que resumidamente, são desobrigados de entregar diversas informações fiscais e, apenas e tão somente, são fiscalizadas pelo Simples Nacional quando extrapolação do limite legal, atualmente R$81.000,00 (oitenta e um mil reais) no ano, ou seja, tem de obrigação, gerar e recolher a guia de arrecadação mensal e no ano subsequente proceder com a entrega da declaração de rendimento, assim, incluso o imposto fixo do Município na referida guia de arrecadação, R$5,00 (cinco reais), nada alterando com tal abertura e fechamento em âmbito Municipal.

c) Se levado em conta os apontamentos anteriores, após realização de um estudo técnico com servidores da Administração, eles poderão ser revistos? Haverá uma regulamentação para imposição dessas obrigações/inflações por Lei específica e não Decreto Municipal? Qual será o prazo definido para, se concordância, retificar tais itens, sem a necessidade de acionarmos o Douto Ministério Público Estadual sobre possível ato de inconstitucionalidade, prevendo a suspensão imediata dos efeitos constantes do Decreto Municipal?

Natividade da Serra, 31 de março de 2022.

FAGNER DEIVID ORTIZ REBELO
(FAGUINHO)
VEREADOR - PSB